

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.836, DE 2014

Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios e de função administrativa dos membros da Defensoria Pública da União e dá outras providências.

Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Defensoria Pública da União, que tem por fito instituir a gratificação por exercício cumulativo de ofícios e de função administrativa dos membros da Defensoria Pública da União.

De acordo com o art. 3º do projeto, a gratificação pelo exercício cumulativo de ofícios será devida aos membros da Defensoria Pública da União que forem designados em substituição, na forma de regulamento próprio, desde que a designação importe acumulação de ofícios por período superior a três dias úteis.

O referido art. 3º dispõe ainda sobre o valor da gratificação, as hipóteses de acumulação decorrentes de vacância de ofícios, designações e vedações. Segundo o art. 5º da proposição, a designação para assumir acervo processual itinerante cumulativamente com o exercício da atividade de defensor público federal no ofício que titulariza equipara-se à acumulação de ofícios.

O art. 4º do projeto fixa as regras para a gratificação pelo exercício cumulativo de função administrativa.

Finalmente, conforme dispõem os arts. 6º e 7º da proposição, o Defensor Público-Geral Federal regulamentará o disposto na lei no prazo de sessenta dias de sua entrada em vigor e as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União.

O projeto de lei em exame tramita em regime de urgência e está sujeito à apreciação do Plenário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alíneas *a*, *d* do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 22, XVII, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, IX, CF).

Compete à Defensoria Pública da União, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos ofícios que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros, consoante o disposto no art. 134 § 4º c/c art. 96, II, b, da Constituição Federal.

Quanto á juridicidade, constatamos igualmente que a proposição respeita princípios que informam o ordenamento jurídico em vigor.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto ao mérito, conforme apontado, os ofícios de cargos vagos, em razão do interesse público, são atribuídos aos membros do Defensoria Pública da União, por designação específica, que passam a acumular ofícios. Ademais, a ausência de carreira administrativa própria compele defensores públicos a assumir, de maneira não remunerada, papel distinto daquele para o qual prestaram concurso público, qual seja, a gestão pública de recursos, bens e pessoas, sem prejuízo da prestação de assistência jurídica que lhes cabe.

Portanto, consideramos justo remunerar o membro do Defensoria Pública da União pelo acúmulo de mais atribuições, seja pela assunção de outro ofício, seja pelo exercício cumulativo de função administrativa.

Há de se destacar, ainda, que o projeto de lei em comento, além de instituir a gratificação, estabelece diversas regras restritivas para sua concessão, de modo a garantir a sua aplicação somente nos casos efetivamente necessários ao bom desempenho das atividades do órgão.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.836, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FAUSO PINATO
Relator